



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARACAJU – ESTADO DE SERGIPE.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, por intermédio dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com endereço na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta Capital, com fundamento art. 129, inciso III, da Constituição Federal; arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso I, da Lei 7.347/85, vem, perante Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** com **PEDIDO DE LIMINAR**, com amparo no incluso **Inquérito Civil (PROEJ n.º 14.16.01.0040)**, pelas razões de fato e direito abaixo expostas e em face do:

1) MUNICÍPIO DE ARACAJU, CNPJ/MF sob o n.º 13.128.780/0001-00, representado pelo seu Prefeito ou pelo seu Procurador-Geral, com endereço na Rua Frei Luís Canelo de Noronha, n.º 42, Conjunto Costa e Silva (Centro Administrativo Prefeito Aloísio Campos), CEP n.º 49097-270, Aracaju/SE;

2) EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS – EMSURB, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 32.805.400/0001-60, Inscrição Municipal sob o n.º 043027-0, representada pelo seu Diretor-Presidente, com endereço na Avenida Jornalista Santos Santana, s/n, Parque Augusto Franco, Bairro Jardins, CEP n.º 49025-100, Aracaju/SE;

marcelo nardi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

Convém esclarecer, inicialmente que, conforme restou apurado através da análise de toda a documentação¹ que acompanha esta petição inicial, que a anterior empresa prestadora do serviço público em questão no Município de Aracaju/SE, ou seja, a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 34.405.597/0002-57, tinha celebrado um 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 013/2010 – PJ/EMSURB/2015², com vigência por 12 (doze) meses, com início no dia 10 de março de 2015, podendo ser rescindido a qualquer tempo, assim que fosse concluído o processo licitatório, mas que acabou expirando, pelo transcurso do aludido lapso temporal, no dia 09 de março de 2016.

Ressalte-se, por oportuno, que ainda não foi concluído o processo licitatório pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMA, órgão integrante da Administração Pública Municipal, em virtude de diversas inconsistências no edital da Concorrência n.º 005/2015, detectadas pela 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do TCE/SE, notadamente em decorrência da previsão da inversão das fases do certame³, prevista na Lei Municipal n.º 4.362/2013, o que implicou na suspensão, por 02 (duas vezes), da sobredita licitação pela Corte de Contas, sendo a primeira suspensão da Concorrência em epígrafe ocorrida no ano de 2015 e a última suspensão determinada, por unanimidade, pelo Plenário

¹Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE; cópia do processo administrativo de solicitação de autorização ambiental da ADEMA e cópia da dispensa de licitação emergencial para a coleta de lixo realizada pela EMSURB.

²Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 231/233.

³ Inversão das fases da licitação, realizando-se a abertura dos envelopes antes da habilitação dos participantes, o que afronta o disposto no art. 43, da Lei n.º 8.666/1993, segundo o TCE/SE.

m. b. n. d. s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

do TCE/SE, no dia 25 de fevereiro de 2016, por não estar adequado o edital respectivo aos ditames da Lei Licitatória Federal⁴.

Pois bem. Antes de expirado o prazo de vigência do contrato administrativo celebrado com a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, que se ultimaria no **dia 09 de março de 2016**, a Comissão Permanente de Licitações de compras, obras e serviços no âmbito da EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos, instituída pelo Presidente da EMSURB, Sr. João Paulo Sobral Bispo, através da Portaria GP n.º 010/2015 de 22 de dezembro de 2015⁵, encaminhou 02 (dois) e-mails, **nos dias 05 e 07 de março de 2016**⁶, para mais de 03 (três) empresas, solicitando a apresentação de PROPOSTAS COMERCIAIS, DOCUMENTAÇÃO E METODOLOGIA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE ARACAJU, CONFORME PROJETO BÁSICO⁷.

Segundo o ato convocatório, ou seja, de acordo com os e-mails encaminhados para as empresas objetivando a coleta de preços para instruir o processo administrativo de dispensa de licitação emergencial, a data de entrega das PROPOSTA COMERCIAIS estava marcada para o **dia 08 de março de 2016 (terça-feira), até o horário limite de 17:00 horas, podendo ser entregues diretamente no Gabinete da Presidência.**

Impende asseverar que, nos referidos e-mails incluídos no processo administrativo de dispensa de licitação, foi esclarecido para as empresas proponentes, que os serviços emergenciais foram distribuídos em LOTES, nos seguintes termos:

⁴Lei n.º 8.666/93.

⁵Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 230.

⁶Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 63/64.

⁷Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 65/150.

M. A. M. M. M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

—Lote 01 – COLETA, TRANSPORTE E DESCARGA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS;

—Lote 02 – LIMPEZA URBANA.

Não custa nada esclarecer ao Poder Judiciário que no ato convocatório das propostas comerciais, ou seja, nos e-mails enviados pela Comissão Permanente de Licitação da EMSURB constou expressamente a advertência, a seguir transcrita: “Outrossim, ressaltamos que os referidos serviços **deverão ser assumidos integral e imediatamente em 10 (dez) de março do corrente ano. (grifos no original).**”

Consta dos autos do Protocolo TC 034500/2016 do TCE/SE que as empresas CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A⁸, TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, VIVERDE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA E MM CONSULTORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que tinham sido convidadas, por e-mail, apresentaram propostas comerciais assinadas em envelopes fechados, os quais foram entregues **no dia 08 de março de 2016 e foram rubricados por todos os participantes.**

Ocorre que, segundo logrou apurar a Corte de Contas do Estado de Sergipe, os envelopes contendo as propostas comerciais anteriormente rubricados por todos os participantes da coleta de preços referente ao procedimento de dispensa de licitação emergencial para a coleta e transporte do lixo de Aracaju foram abertos pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, no dia seguinte (**dia 09 de março de 2016**), em uma sala nas dependências da EMSURB, situada no Parque Augusto Franco (Parque da

⁸ Empresa integrante do Grupo ESTRE AMBIENTAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

Sementeira), sem que se permitisse o acompanhamento e a fiscalização por parte de representante do SINDLIMP (Sindicato dos Trabalhadores de Limpeza Pública e Comercial do Estado de Sergipe) e sem permitir o ingresso de representante da empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, o que ensejou a denúncia protocolada pela referida empresa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no dia 11 de março de 2016, conforme atesta a cópia integral do Protocolo TC nº 2016/034500.

O que causa estranheza e merece observação pelo autor da presente Ação Civil Pública é o fato de a EMSURB ter apresentado duas versões de defesa distintas sobre o aludido fato, o que reforça o nosso entendimento quanto ao cabimento da NULIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO, ora pleiteada, por **ofensa injustificável** aos princípios constitucionais do art. 37, *caput*, da CF/88 (**PUBLICIDADE, ISONOMIA E TRANSPARÊNCIA** da atuação da Administração Pública), transparência esta que decorre diretamente do princípio da **PUBLICIDADE** dos atos e decisões administrativas, adotado como regra em um Estado Democrático de Direito pela Lei Magna e por dispositivos infraconstitucionais (arts. 3º e 4º, ambos da Lei n.º 8.666/93).

Em um primeiro momento, depreende-se pela leitura da peça de defesa apresentada pela EMSURB, nos autos do Protocolo TC n.º 2016/034500 anexo, que a Empresa Municipal de Serviços Urbanos, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, tinha comunicado **INFORMALMENTE** às empresas proponentes que a abertura dos envelopes rubricados com as propostas comerciais ocorreria no dia seguinte, isto é, **no dia 09 de março de 2016, às 10:00 horas**, na sede da própria EMSURB, situada no conhecido “Parque da Sementeira”, contudo, **APENAS ESTARIA PRESENTE**, na data e horário de abertura dos envelopes da dispensa de licitação emergencial do lixo um

m. x. b. n. a. d. s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

**REPRESENTANTE DA EMPRESA CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A,
além dos membros da CPL.**

Por outro lado, durante a Audiência Extrajudicial realizada na sede do MP/SE no dia **21 de março de 2016**, conforme Termo de Audiência adunado aos autos do Inquérito Civil (PROEJ n.º 14.16.01.0040) anexo, o Presidente da EMSURB apresentou outra versão defensiva, alegando que NINGUÉM teve acesso ao interior da sala onde os servidores da Comissão Permanente de Licitações – CPL efetuaram a abertura dos envelopes das propostas rubricadas pelos representantes das empresas participantes do processo administrativo de dispensa emergencial de licitação para a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos.

De qualquer modo, se apenas um representante da CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO esteve presente na sala onde foram abertos os envelopes ou se não tiver sido permitido o ACESSO DE NINGUÉM ESTRANHO AO QUADRO DE SERVIDORES DA EMSURB, configura-se que a Administração Pública Municipal cometeu, por meio da ação dessarzoada de seus agentes, flagrante violação ao PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA QUE DEVEM NORTEAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS, COMO REGRA GERAL, IMPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (arts. 37, *caput*, da CF/88 e arts. 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/93), o que autoriza o PODER JUDICIÁRIO A DETERMINAR, ACOLHENDO O PLEITO MINISTERIAL E A RECOMENDAÇÃO DO PRESIDENTE DO TC/SE⁹ O RECONHECIMENTO DE NULIDADE ABSOLUTAMENTE INSANÁVEL DO PROCESSO/PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM QUESTÃO REALIZADA PELA EMSURB.

⁹Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 334/356;

m. r. n. v. n. d. s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

Além disso, Emérito Julgador, convém esclarecer que o fustigado PROCESSO/PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL EM QUESTÃO realizado pela EMSURB não merece prosperar, também, porque a **decisão da Comissão Permanente de Licitação foi divulgada pela imprensa sergipana na noite do dia 09 de março de 2016 e os contratos emergenciais relativos aos Lotes 01 e 02 do Projeto Básico (Contratos n.º 012 e n.º 013/2016), foram assinados e devolvidos, por meio de 02 (dois) e-mails¹⁰, datados de 10 de março de 2016, conforme atestam os comprovantes acostados aos autos, pelo representante da empresa CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A às 22:14 e 22:19 do mesmo dia 10 de março de 2016, antes mesmo da publicação da ratificação da justificativa da dispensa emergencial, ocorrida no dia 14 de março de 2016 no Diário Oficial (Edição n.º 3486).**

Impende destacar, ainda, que houve o início da execução do objeto dos contratos emergenciais dos Lotes 01 e 02 firmados com a CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A, **sem que a EMSURB tivesse sequer vistoriado as instalações físicas e equipamentos da empresa que apresentou a proposta de menor preço para confirmar que dita empresa estaria de fato e de direito apta a executar integral e imediatamente na nossa Capital os serviços públicos essenciais de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, como determinado no Projeto Básico¹¹, observando todas as condições e, inclusive, a quantidade mínima dos equipamentos fixadas no aludido Projeto Básico.**

Apesar da previsão no Projeto Básico da dispensa de Licitação, não se vislumbra TERMO OU DOCUMENTO FORMAL EQUIVALENTE DE VISTORIA

¹⁰Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, às fls. 255/256.

¹¹Ver Cláusulas 4.2 Das Instalações e 4.3 Pessoal do Projeto Básico, constante às fls. 94/96 do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE que acompanha a exordial.

M. Bernades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

TÉCNICA¹², lavrado pela EMSURB, antes do dia 11 de março de 2016, nos autos da cópia do processo/procedimento de dispensa de licitação emergencial dos Lotes 01 e 02 para a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos no Município de Aracaju, o que **demonstra que os dois primeiros requeridos não tiveram o cuidado de certificarem se a empresa contratada emergencialmente (terceira requerida) tinha de imediato, ou seja, na data de início da vigência contratual (00:01 do dia 11 de março de 2016) pessoal e equipamentos em Aracaju para a efetiva prestação de um serviço público essencial e contínuo com a qualidade exigida pelo ordenamento jurídico Pátrio e pelo Projeto Básico em prol dos administrados.**

A consequência da falta de zelo do gestor público, *in casu*, o qual contratou uma empresa (CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A) sem instalações físicas, pessoal e equipamentos em Aracaju/SE, nas quantidades mínimas necessárias, segundo o Projeto Básico, para a execução dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, desde a data do início do contrato, isto é, desde o dia 11 de março de 2016, ocasionou diversas lesões noticiadas nesta petição inicial ao meio ambiente e à saúde humana.

Insta destacar que, apesar de a atual empresa contratada pela EMSURB ser possuidora de experiência na coleta de lixo em outras Capitais Brasileiras, não tinha em nossa Capital, nem instalações físicas, nem veículos, nem pessoal qualificado para iniciar, de imediato, no dia 11 de março de 2016, os serviços públicos contratados em decorrência da emergência caracterizada, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei

¹² Cláusula 4.5.2 do Projeto Básico da Dispensa de Licitação Emergencial do Lixo: “Os veículos, máquinas, equipamentos e caminhões coletores/compactadores a serem utilizados pela Licitante Vencedora para a realização dos serviços, deverão ser adequados e estar disponíveis para a vistoria técnica da CONTRATANTE, após a assinatura do Contrato, **sendo pré-requisito para o recebimento da Ordem de Execução dos Serviços.**” - fls. 97 do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE que acompanha a exordial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

n.º 8.666/93, o que importou no descumprimento dos dois contratos emergenciais celebrados com a EMSURB para os Lotes 01 e 02.

É fato público e notório, Meritíssimo Juiz, que na data em que a EMSURB reconhece o início de vigência dos Contratos Emergenciais n.º 012/2016 e n.º 013/2016, isto é, à 00:01h do dia 11 de março de 2016, a Empresa CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA não possuía a sua frota integralizada de caminhões compactadores, de caminhões do tipo caçamba basculante e de pás carregadeiras de médio porte, no âmbito do território do Município de Aracaju, descritos nas quantidades mínimas do Projeto Básico da Dispensa Emergencial (fls. 112 do TC: 034500/2016) para a prestação dos serviços públicos essenciais em comento, os quais necessitam ser contínuos, o que prejudicou, sobremaneira, a população.

Dito fato foi amplamente divulgado pela imprensa sergipana, considerando o mau cheiro decorrente do acúmulo de lixo nos logradouros públicos de Aracaju durante muitos dias, a partir do dia 11 de março de 2016, o que configura inequívoca lesão a direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal (garantia a um meio ambiente equilibrado e à saúde humana), tutelados por meio desta Ação Civil Pública.

Frise-se que a insuficiência da quantidade mínima pactuada da frota de equipamentos foi reconhecida expressamente no Termo de Audiência Extrajudicial realizada no dia 21 de março de 2016 (cópia anexa), na sede do Ministério Público de Sergipe, onde a própria empresa CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A, por meio de seus representantes, declarou que a frota de caminhões compactadores na quantidade mínima contratada com a EMSURB somente foi completada no dia 18 de março de 2016 em Aracaju, pois os sobreditos caminhões compactadores responsáveis pela coleta e

m.bernards



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

transporte de resíduos sólidos domiciliares vieram de outros Estados da Federação, inclusive das Regiões Sul e Sudeste.

Entende o autor desta demanda que não merecem acolhimento as justificativas da empresa CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A, trazidas em audiência extrajudicial, conforme termo acostado a estes autos, no sentido de que fatores externos foram os únicos responsáveis pela má prestação do serviço público em questão, pois o principal fato que prejudicou a continuidade da prestação do serviço público essencial de coleta de lixo, após o término do contrato com a anterior empresa prestadora, **foi a ausência de equipamentos, instalações físicas e de pessoal contratado pela CAVO em Aracaju/SE** (empresa sediada no Estado de São Paulo), no dia 11 de março de 2016, data esta de início da execução dos serviços, segundo os Contratos Emergenciais firmados com a EMSURB.

Não seria crível entender que caberia aos cidadãos, aqui tutelados pela presente Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, aguardarem pacientemente e suportarem, enquanto isso (durante muitos dias), o mau cheiro e os demais transtornos e riscos à saúde devido ao acúmulo de lixo nas vias públicas de nossa Capital, para que fosse totalmente integralizada a frota de caminhões compactadores da empresa CAVO, o que somente ocorreu, como reconheceu a própria empresa, no Termo de Audiência Extrajudicial (cópia anexa), no dia 18 de março de 2016.

Se ocorreram movimentos nas ruas localizadas nas imediações do local de saída/entrada dos referidos caminhões compactadores da CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A que “atrapalharam” a coleta de lixo, na forma alegada pela citada empresa, em virtude da insatisfação de muitos garis, dito fator externo, na ótica do autor, não pode servir de óbice para que se reconheça a deficiência na prestação do serviço de limpeza

m. roberto nunes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

pública no Município de Aracaju por responsabilidade da própria contratada, a partir do dia 11 de março de 2016, em que iniciaram as vigências dos contratos emergenciais (Lote 01 e Lote 02), pelos motivos acima já declinados, ou seja, pelos seguintes motivos:

1) pela falta de equipamentos na quantidade mínima estipulada no Projeto Básico, a partir do dia 11 de março de 2016 em Aracaju/SE, com pessoal qualificado; e

2) pela omissão de fiscalização adequada pelos servidores públicos dos dois primeiros requeridos, os quais não cumpriram com o disposto na Cláusula 4.5.2 do Projeto Básico da Dispensa de Licitação Emergencial do Lixo, que estatui o seguinte: *“Os veículos, máquinas, equipamentos e caminhões coletores/compactadores a serem utilizados pela Licitante Vencedora para a realização dos serviços, deverão ser adequados e estar disponíveis para a vistoria técnica da CONTRATANTE, após a assinatura do Contrato, sendo pré-requisito para o recebimento da Ordem de Execução dos Serviços.”* (fls. 97 do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE que acompanha a exordial).

Na verdade, conforme documentação adunada no processo de solicitação de autorização ambiental da ADEMA (cópia anexa), protocolado apenas no dia 15 de março de 2016 pela Empresa Cavo na sede do órgão estadual, **foi juntada uma cópia de ordem de Serviço (com vigência a partir do dia 11 de março de 2016 e datada do dia 10 de março de 2016) referente à contratação emergencial ora impugnada.**

Ora, Excelência, seria impossível que a EMSURB, ora Contratante, tivesse cumprido, no dia 10 de março de 2016 com a obrigação constante na Cláusula 4.5.2 do Projeto Básico de **vistoriar todos os veículos, máquinas, equipamentos e caminhões coletores/compactadores a serem utilizados no dia 11 de março de 2016 pela empresa CAVO para a prestação do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos**

m.fernandes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

urbanos (já que a frota de caminhões compactadores nem estava integralizada ainda em Aracaju neste dia, segundo representantes da própria CAVO).

Mas mesmo sem a vistoria técnica completa e adequada de todos os veículos, máquinas, equipamentos e caminhões compactadores da empresa CAVO em ARACAJU/SE pela EMSURB, é de pasmar, que foi emitida Ordem de serviço constante da cópia do processo em tramitação na ADEMA (cópia anexa) para a empresa CAVO, com início de vigência no dia 11 de março e datada de 10 de março de 2016 (mesma dia da assinatura dos Contratos n.º 012/2016 e 013/2016), sem o pré-requisito da vistoria técnica da EMSURB, em flagrante descumprimento do Projeto Básico (instrumento convocatório da Dispensa Emergencial do Lixo e que vincula o Administrador Público), resultando na má prestação de serviços públicos essenciais, com prejuízos consideráveis ao meio ambiente e à população.

Além disso, causa, ainda, estranheza, que no horário das 19:45 horas até as 20:30 horas do dia 09 de março de 2016, segundo alegado pela empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA tenha sido concedida uma entrevista pelo então Secretário Municipal de Comunicação, Sr. Carlos Batalha, ao Programa Cidade Alerta da TV Atalaia, antes da publicação no Diário Oficial da homologação/ratificação da justificativa de dispensa de licitação emergencial pelo Presidente da EMSURB, o que somente ocorreu no dia 14 de março de 2016, demonstrando, no mínimo, AÇODAMENTO NA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, ora demandado, na condução e na decisão do procedimento/processo de dispensa de licitação em apreço.

Ressalte-se, outrossim, que a legitimidade passiva do Município de Aracaju e da sua Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB para figurarem no polo

m. r. s. n. d. s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

passivo desta demanda decorre do fato de o serviço público essencial e contínuo de coleta de resíduos sólidos urbanos em questão ser de competência constitucional dos Municípios, nos termos do art. 30, inciso V, da CF/88.

Desse modo, requer esta Promotoria de Justiça, em consonância com a orientação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal do Contas do Estado de Sergipe, proferida em decisão nos autos do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE que acompanha a petição inicial, que o Poder Judiciário Sergipano decrete a nulidade da Dispensa de Licitação e a consequente nulidade da contratação emergencial da empresa CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A para a prestação dos serviços públicos de coleta de resíduos sólidos urbanos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por violação aos princípios da PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA e ISONOMIA, considerando o impedimento de acesso ao SINDLIMP e à Empresa TORRE para o acompanhamento de todas as fases do processo/procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, bem como pelo fato de que, no dia de início de vigência da contratação emergencial fustigada, a empresa contratada CAVO não tinha equipamentos mínimos, pessoal e nem instalações físicas em Aracaju/SE para a prestação com qualidade do serviço público em apreço, problema este que ainda estava sendo solucionado no dia 21 de março de 2016 pela mesma empresa, segundo informações prestadas na Audiência Extrajudicial realizada na sede do MPSE (cópia anexa).

Informamos, também, a esse Douto Juízo que ainda estava em tramitação processo na ADEMA, conforme informações prestadas ao MPE no dia 21 de março de 2016, referente à solicitação formulada pela empresa CAVO, no dia 15 de março de 2016, ao citado órgão Estadual, com a finalidade de obtenção de autorização ambiental para o transporte de resíduos sólidos para os veículos da mesma empresa, conforme se vislumbra através da análise da cópia do processo administrativo do citado órgão Estadual que

M. B. M. M. M.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

acompanha a presente proemial e que está sendo objeto de investigação pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo de Aracaju em outro Procedimento Extrajudicial.

03. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Revela-se nitidamente o caráter difuso dos interesses atinentes à tutela do meio ambiente urbano e da saúde humana, mesmo porque indetermináveis seus titulares, atingindo a sociedade de forma indivisível.

A legitimação ativa do Ministério Público decorre do texto expresso dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal. Essa norma é reiterada pelos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, todos da Lei nº 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público Estadual o dever de promover a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados **ao meio ambiente**, ao consumidor, à ordem urbanística, dentre **outros interesses e direitos de natureza difusa, coletiva e individual homogênea e de repercussão social**.

Com efeito, “o Ministério Público, com o advento da Constituição Federal, passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente natural, possibilitando-lhe ainda a instauração de inquérito civil e a promoção da ação civil pública”.¹³

Tratando-se, portanto, de ação civil pública que objetiva a proteção do meio ambiente e da saúde humana, além de garantir a eficaz prestação de serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em prol dos administrados, é de

¹³ SIRVINKAS, LUIS PAULO. *Manual de Direito Ambiental*. 2ª ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. Saraiva, São Paulo, 2003.

montenandes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

se reconhecer com clareza solar a legitimidade ativa do Ministério Público para a sua promoção.

04. DO PEDIDO LIMINAR:

O art. 12, *caput*, da Lei 7.347/85 autoriza a concessão de medida liminar em ação civil pública. No presente caso nada obsta à obtenção de medida que é extremamente necessária, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* está devidamente comprovado, uma vez que é inegável que o Município de Aracaju e a sua Empresa Municipal de Serviços Urbanos – EMSURB, ora demandados, são responsáveis pela prestação do serviço público essencial de natureza local de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no território de nossa Capital, bem como realizaram um procedimento/processo de dispensa de licitação para contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eivado de **NULIDADE ABSOLUTAMENTE INSANÁVEL** pela infringência ao disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e dos arts. 3º e 4º da Lei n.º 8.666/93, em conformidade com a decisão do Exmo. Sr. Presidente do TCE/SE nos autos do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE que acompanha a exordial.

Além disso, há nítida deficiência na prestação de serviço público pela empresa contratada CAVO, fato público e notório a partir do dia 11 de março de 2016, por omissão da devida fiscalização pela Contratante, ou seja, pela Empresa Municipal de Serviços Urbanos, empresa esta vinculada à Administração Pública indireta do Município de Aracaju, o que enseja a pronta intervenção do Poder Judiciário para evitar que a contratação eivada de nulidade e que está sendo exercida

m.bernards



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

em desconformidade com a exigência de qualidade prevista no Projeto Básico da própria Dispensa Emergencial, perpetue efeitos jurídicos em prejuízo dos cidadãos.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é bastante evidente. Ele está traduzido na necessidade de adoção de providências urgentes que venham a assegurar a eficaz prestação dos serviços públicos de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, por uma empresa escolhida pelos dois primeiros requeridos, após prévio e regular processo de licitação ou de dispensa emergencial (que está caracterizada neste caso, apesar da falha de planejamento do gestor público pela supremacia do interesse público referente ao serviço em questão), realizada com observância dos princípios do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 8.666/1993, notadamente **PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA e ISONOMIA**, a fim de evitar os riscos ambientais e à saúde humana, em decorrência dos fatos já explicitados nesta petição inicial.

Em função do exposto, a situação de ilegalidade apontada nesta ação deve ser contida de imediato por meio de decisão judicial liminarmente concedida, sem a oitiva prévia dos três requeridos, para que não se ampliem ou se tornem irreversíveis os danos causados à população, ao meio ambiente e à saúde humana pela prestação deficiente do serviço público de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em nossa Capital.

Registre-se, por oportuno, que eventual ato de improbidade administrativa será apurado pela Promotoria do Patrimônio Público de Aracaju, em procedimento próprio, e com a atuação do Grupo de Combate à Improbidade Administrativa, que desde já atua no presente processo por solicitação desta Promotoria dos Serviços de Relevância Pública.

marcelo nady



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

05. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado de Sergipe:

5.1) Seja deferida a liminar, *inaudita altera pars*, diante da urgência que o caso requer, na forma acima postulada, intimando-se os requeridos acerca do seu inteiro teor para fins de cumprimento e, posteriormente, sejam os mesmos citados, para, querendo, contestarem o feito, na forma da lei;

5.2) Seja confirmada, definitivamente, por sentença, a liminar concedida, em consonância com a orientação do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal do Contas do Estado de Sergipe, proferida em decisão nos autos do Protocolo TC: 034500/2016 do TCE/SE, que acompanha a petição inicial, a fim de que:

- Seja decretada pelo Poder Judiciário a **NULIDADE** do processo/procedimento administrativo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** em questão, bem como a **NULIDADE** da **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL** e respectiva Ordem de Serviço DA EMPRESA CAVO SANEAMENTO E SERVIÇOS S/A, por meio dos Contratos n.º 012/2016 e n.º 013/2016, publicados no DO em 14 de março de 2016, para a prestação do serviço público de coleta de resíduos sólidos urbanos (Lotes 01 e 02), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por violação aos princípios da **PUBLICIDADE**, **TRANSPARÊNCIA** e **ISONOMIA**, considerando o impedimento de acesso aos representantes do SINDLIMP e da Empresa TORRE para o acompanhamento de todas as fases da **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, assim como pelo fato de que, no dia de início de vigência da contratação emergencial fustigada (**dia 11 de março de 2016**), comprovadamente, a empresa contratada CAVO não tinha equipamentos mínimos, pessoal contratado suficiente e nem instalações físicas em Aracaju/SE para a prestação com

maribel mandy



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

qualidade do serviço público em apreço, violando o próprio **PROJETO BÁSICO DA DISPENSA EMERGENCIAL** (que vincula a Administração Pública), em prejuízo da população, do meio ambiente e da saúde humana;

5.3) a incidência de multa diária, a ser fixada por esse Juízo, devida somente se, ao término do prazo fixado na liminar ou na sentença, houver descumprimento de quaisquer das obrigações impostas nos pedidos anteriores, que deverá reverter ao Fundo Municipal ou ao Fundo Estadual do Meio Ambiente, para aplicação em projetos ambientais locais;

5.4) condenação dos dois primeiros requeridos, liminarmente e posteriormente confirmada por sentença, ao refazimento do processo de dispensa de licitação emergencial para a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão judicial, com a observância de todos os princípios constitucionais aplicáveis ao caso, notadamente PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º e 4º, ambos da Lei n.º 8.666/1993, caso ainda esteja suspensa, no mesmo prazo, pelo Plenário do TCE/SE a Concorrência Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto é a prestação de idêntico objeto pela empresa vencedora;

5.5) condenação dos dois primeiros requeridos, liminarmente e por sentença, a realização de vistoria técnica (em conformidade com o previsto na Cláusula 4.5.2 de fls. 97 dos autos do Protocolo TC: 034500/2016), após a assinatura de novo Contrato Emergencial para a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos, na forma imposta no PROJETO BÁSICO em todos os veículos, máquinas, equipamentos e caminhões coletores/compactadores a serem utilizados pela empresa Vencedora da dispensa de licitação, os quais deverão ser adequados, sendo a vistoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

técnica a ser realizada por servidores da EMSURB um pré-requisito para o recebimento da Ordem de Execução dos Serviços emitida pelo Gestor Público (Presidente da EMSURB ou Prefeito), sob pena de incidência de multa diária aos dois primeiros acionados, a ser fixada por Vossa Excelência, para assegurar a prestação eficaz do serviço público essencial e contínuo em apreço em prol da população e para a proteção do meio ambiente e da saúde humana;

5.6) apesar da decretação da nulidade da dispensa de licitação, dos Contratos n.º 012/2016 (Lote 01) e n.º 013/2016 (Lote 02) e respectiva Ordem de Serviço, nos moldes acima requeridos nesta petição inicial, seja determinada pelo Poder Judiciário, na liminar pleiteada e posteriormente na sentença, a manutenção da atual contratação da empresa CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S/A, com o aperfeiçoamento dos serviços para atender integralmente ao Projeto Básico, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão judicial, necessário para o refazimento do processo/procedimento de dispensa de licitação pelos requeridos, desta feita, com a total observância da TRANSPARÊNCIA, PUBLICIDADE E ISONOMIA e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie (Lei n.º 8.666/1993), para evitar que haja descontinuidade na prestação do serviço público essencial de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no território do Município de Aracaju em prejuízo da população, do meio ambiente e da saúde humana e desde que ainda esteja suspensa, no mesmo prazo, pelo Plenário do TCE/SE a Concorrência Pública da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, cujo objeto é a prestação de idêntico objeto pela empresa vencedora;

5.7) a dispensa do Ministério Público Estadual quanto ao pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em atendimento ao disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85, bem como que sejam os requeridos condenados ao pagamento dos ônus da sucumbência;

m. b. b. m. n. d. s.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

5ª Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju

5.8) Nos termos do art. 319, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil Pátrio (Lei n.º 13.105/2015), opta o autor pela não realização de Audiência de Conciliação ou de Mediação, por já ter sido tentada na via extrajudicial, sem sucesso, a conciliação, conforme Termo de Audiência Extrajudicial realizada no dia 21 de março de 2016 (cópia anexa);

Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente documental, testemunhal, laudos técnicos e realizações de perícias e inspeções judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 36.311.413,00 (trinta e seis milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e treze reais).

Nestes termos,

Pedem Deferimento.

Aracaju/SE, 29 de março de 2016.

M. Bernardes
MÔNICA MARIA HARDMAN DANTAS BERNARDES

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça de Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública

H. Cardoso
HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

Promotor de Justiça Coordenador do Grupo de Combate à Improbidade

Administrativa

Diretor do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público